ACÓRDÃO - AC00 - 1433/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13814/2022/001
PROTOCOLO	**:** 2262953
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	**:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATOR	**:** CONS-SUBS LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – DEVER DE SUPERVISÃO DOS ATOS DOS SUBORDINADOS – DEVER LEGAL DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO – INCIDÊNCIA IMEDIATA APÓS A OMISSÃO – ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONSIDERADO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A delegação de competência não afasta o Chefe do Poder do Executivo de sua responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados, uma vez que mantém consigo o dever de supervisão das ações por eles praticadas.

2. A intenção do legislador, ao prever no art. 46, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, é a incidência imediata após a omissão que lhe tenha dado causa, não se considerando nesta o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o que afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido para desconstitui-la.

3. Mantém-se a multa aplicada pela remessa dos documentos fora do prazo por se tratar de fato incontroverso, cujo *quantum* está de acordo com o que determina o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, interposto por **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, Prefeito do Município de Aquidauana/MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018; e no mérito pelo **desprovimento**, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular **DSG – G.MCM – 2182/2023**, proferida no processo TC/MS 13814/2022.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito do Município de Aquidauana/MS, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.MCM – 2182/2023, proferida nos autos TC/13814/2022, nos seguintes termos:

> **I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II** - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Odilon Ferraz Alves Ribeiro, portador do CPF: (xxx), prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput,* todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III** – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, recebendo-o em seu efeito suspensivo conforme despacho acostado à (fl.13).

O presente feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, exarou o Parecer nº 9481/2023 (fls. 16/19), opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a *Decisum* citada.

É o relato necessário. Passo a apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito, verifico que o recurso ora analisado preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 160,

161 da Resolução TCE/MS 98/2018 [1], e artigo 69 da Lei Complementar Estadual 160/2012[2], quais sejam: tempestividade, cabimento, forma, possibilidade jurídica, legitimidade e interesse processual na alteração do julgado, portanto, deve ser conhecido.

Analisando o cerne da questão, o Recorrente, pleiteia provimento do recurso no sentido de:

> *(...) pleiteia a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade visto que essa já seria suficiente para que o peticionante e sua equipe se atentem aos prazos legais.*

Pois bem.

A Decisão Singular n. 2182/2023 decidiu pelo registro do ato de pessoal de servidora aprovada em concurso público, entretanto, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Nas razões apresentadas, essas foram as justificativas:

> *Cumpre-nos assinalar, desse modo, que a documentação não foi encaminhada tempestivamente por erro administrativo dos servidores do setor responsável pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte do recorrente o não encaminhamento de tais documentos no tempo hábil.*

Acrescentou também que:

> *Além de todo o exposto, destaca-se que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, ao longo do tempo, evoluiu bastante na análise dos casos, tendo consolidado como jurisprudência dominante a TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, exigindo para aplicação de punição ao agente, a existência do ato ilícito praticado com dolo ou culpa.*

As alegações recorridas não merecem guarida, pois não foram capazes de afastar a irregularidade que ora busca reformar. A delegação de competência não afasta o prefeito de sua responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados.

> *O instituto da delegação de competência não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados pelo agente delegado. Mesmo quando não há a prática direta de atos administrativos, os agentes políticos podem ser*

[1] Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:
(...)§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente.
Art. 161. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n.º 160, de 2012, contra: II - ato colegiado:

[2] Art. 69. Cabe recurso ordinário (...)
Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.

> *responsabilizados, se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica (TCU, 2013a).*

É natural o processo de delegação de competências por parte do chefe do executivo municipal aos seus secretários ou servidores, entretanto, essa delegação de competência não retira a sua responsabilidade que mantém consigo o dever de supervisão das ações de seus subordinados.

A remessa dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e, regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e a remessa intempestiva de informações, dados ou documentação ao Tribunal, sujeita o responsável a multa[3] em valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Além disso, a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

Essa foi a intenção do legislador ao prever – no artigo 46, *parágrafo* 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 – a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Repare que a letra da lei não faz qualquer menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na omissão praticada pelo gestor, o que, de pronto, afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido para desconstituir a multa aplicada em razão da remessa tardia de documentos a este Tribunal.

Portanto, os argumentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para reforma do julgado, pelo que, a multa deve ser mantida, uma vez que é incontroverso que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo e que a multa foi aplicada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ou seja, de uma UFERMS por dia de atraso.

São essas as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018; e no mérito pelo **IMPROVIMENTO,** mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 2182/2023, proferida no processo **TC/MS 13814/2022.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP